RECOMENDAÇÃO n° 02/2018

Ref.: Inquérito Civil nº 1.14.003.000435/2016-59

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127), bem como a defesa do patrimônio público e social (LC nº 75, art. 5º, III, "b");

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VI da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o que consta dos autos do inquérito civil acima indicado, instaurado a partir de representação do cidadão Andresson Cleber Rodrigues Mariano, dando conta do não repasse, à União, de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores do Município de Ibotirama (fls. 03-35);

Assinado com certificado digital por ADNILSON GONCALVES DA SILVA, em 12/07/2018 10:43. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5D34172F.4F7C40A4.4FD34699.C47CAC46

CONSIDERANDO que o prefeito de Ibotirama, CLAUDIR TERENCE LESSA LOPES DE OLIVEIRA, embora tenha negado o cometimento do crime de apropriação indébita previdenciária, sob a alegação de inexistir a constituição definitiva do crédito tributário nos termos da Súmula Vinculante nº 24, pouco ou nada esclareceu sobre o objeto central da representação, qual seja, o não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores (fls. 38-44);

CONSIDERANDO que a Receita Federal do Brasil - RFB apresentou informações consistentes no sentido de que o Município de Ibotirama, desde 2013, tem a prática sistemática e generalizada de declarar as contribuições previdenciárias sem recolher o tributo devido, de fazer recolhimentos em valor ínfimo e inferior ao valor descontado dos próprios segurados e de manipular dados informados nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP´s, com a omissão de segurados nas guias originárias e retificação em momento posterior à data limite para o comando de retenção, a fim de evitar a retenção do Fundo de Participação dos Municípios (fls. 53-59 e 68-142);

CONSIDERANDO que das informações da RFB se depreende que o Município de Ibotirama, em conjunto com a manipulação de dados de GFIP´s, tem se utilizado de reiteradas ações judicias para se esquivar do pagamento de tributos federais, com possível abuso do direito de ação, além de não adimplir regularmente os parcelamentos feitos;

CONSIDERANDO que todo empregador, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, tem a obrigação legal de prestar informações corretas relacionadas aos fatos geradores de contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Executivo local promover o regular recolhimento e posterior repasse aos órgãos competentes de

Assinado com certificado digital por ADNILSON GONCALVES DA SILVA, em 12/07/2018 10:43. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5D34172F.4F7C40A4.4FD34699.C47CAC46

contribuições previdenciárias de servidores que compõem seu quadro do funcionalismo;

CONSIDERANDO que é inegável a obrigação do prefeito de fiscalizar e providenciar o repasse correto e tempestivo das verbas previdenciárias à União, quando inexistente sistema próprio de previdência, uma vez que ele é o chefe do poder executivo e responsável pelo gerenciamento dos respectivos recursos públicos;

CONSIDERANDO as evidências de que o Município de Ibotirama, durante a gestão de CLAUDIR TERENCE LESSA LOPES DE OLIVEIRA (2013-2016, reeleito para a gestão 2017-2020) tem se valido de diversos artifícios, inclusive jurídicos, com vistas a não realizar o recolhimento/repasse das contribuições previdenciárias devidas e o adimplemento dos parcelamentos firmados pela municipalidade, em aparente desvio de finalidade e abuso de direito;

CONSIDERANDO que tal fato torna-se ainda mais grave tendo em vista a informação pública de que o gestor é empresário, com formação superior em Administração[1] e, portanto, sabe ou deve saber dos procedimentos legais relativos às obrigações previdenciárias, bem como das graves implicações jurídicas de sua conduta;

CONSIDERANDO que os **débitos** apontados pela RFB para o Município de Ibotirama/BA com relação às contribuições previdenciárias, no período de 2013 a 2018, **superam R$ 45 milhões** (quarenta e cinco milhões de reais), com prejuízo à União/INSS, bem como aos servidores municipais;

CONSIDERANDO que não há evidência de que o Município de Ibotirama tenha passado por insustentável e incontornável crise financeira que justifique o descumprimento de obrigações legais – e muito menos fraude nas

1 https://noticias.uol.com.br/politica/politicos-brasil/2008/prefeito/20031983-terence-lessa.jhtm. Acesso em 11.07.2018

Assinado com certificado digital por ADNILSON GONCALVES DA SILVA, em 12/07/2018 10:43. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5D34172F.4F7C40A4.4FD34699.C47CAC46

GFIP´s –, uma vez que, segundo dados constantes do Sistema SIGA-TCM, desde o início da gestão de CLAUDIR LESSA, em 2013, o ente municipal fez contratações de **festejos e shows** em valor de pelo menos **R$ 2.500.000,00 (dois milhões e meio de reais)**, sendo **mais de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) apenas em 2016**, coincidentemente ano da reeleição;

CONSIDERANDO que, no ano de 2016, o Município recebeu verbas extraordinárias do chamado precatório do FUNDEF, no montante de mais de R$ 34.500.000,00 (trinta e quatro milhões e meio de reais), não aplicados integralmente na educação, e não se sabe em quê[2];

CONSIDERANDO que a atuação da Administração Pública deve ser pautada pelo princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, vedando-se a conduta abusiva, desviada e prejudicial ao erário;

CONSIDERANDO que em razão da independência de instância e da natureza cível do ato de improbidade, a inexistência de constituição definitiva de crédito tributário na seara criminal não afasta a possibilidade de responsabilização pelo prejuízo ao erário e desvio de finalidade, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92[3];

CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO de expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa

2 ACP nº 0001685-64.2016.4.01.3315

3 PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. APELAÇÃO PROVIDA. INTERESSE DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EVIDENCIADA. 1. Os atos ímprobos imputados aos requeridos estão consubstanciados em supostas irregularidades no recolhimento de contribuições devidas à União, restando indiscutível o interesse desta e **inarredável a conclusão de que o Ministério Público Federal possui legitimidade ativa para propor a ação civil pública por ato de improbidade administrativa**. 2. **O fundamento de ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista não haver, ainda, a constituição definitiva do crédito tributário, também não prospera, na medida em que a natureza da ação de improbidade é cível, não se confundindo com o ilícito penal**. 3. Apelação do Ministério Público Federal provida. Apelação da União prejudicada. (AC 00321555162009401390 0, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:11/11/2011 PAGINA:904.)

Assinado com certificado digital por ADNILSON GONCALVES DA SILVA, em 12/07/2018 10:43. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5D34172F.4F7C40A4.4FD34699.C47CAC46

dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da LC nº 75/1993);

RESOLVE **RECOMENDAR** ao Senhor **CLAUDIR TERENCE LESSA LOPES DE OLIVEIRA**, prefeito do Município de Ibotirama/BA, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

i) **apresente**, **de imediato**, **informações verdadeiras** nas novas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP´s e as **encaminhe dentro do prazo legal**;

ii) **regularize**, no prazo de **30 (trinta) dias**, as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - **GFIP´s**, referentes aos exercícios de 2013 a 2018, que contenham discrepância com o número real de servidores integrantes de seu quadro de funcionalismo público;

iii) **elabore, no prazo de 60 (sessenta) dias**, **plano de pagamento** dos débitos previdenciários, com o objetivo de regularizar a dívida do Município de Ibotirama, cumprir as obrigações assumidas nos termos de parcelamento e evitar novos recolhimentos a menor, procedendo-se à adoção das medidas administrativas e legislativas necessárias para implementação do plano; cópia deste plano deverá ser encaminhada a esta Procuradoria da República;

***iv*)** até que esteja regularizada a situação fiscal e tributária do Município perante a União, **suspenda, de imediato**, a execução de eventuais contratos e respectivos pagamentos relativos a despesas não essenciais, tais como publicidade não obrigatória, festejos, shows etc, e **se abstenha** de firmar novos contratos com esses objetos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** adverte que a

Assinado com certificado digital por ADNILSON GONCALVES DA SILVA, em 12/07/2018 10:43. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5D34172F.4F7C40A4.4FD34699.C47CAC46

presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, sendo certo que a omissão na adoção das medidas indicadas poderá ensejar o ajuizamento de ação de improbidade administrativa, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. Cientifica, ainda, que o acatamento da recomendação tem o condão de inibir a perpetuação do dano, sem excluir eventuais responsabilidades por atos passados.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, **requisita-se**, desde logo, que Vossa Senhoria informe, em **até 20 (vinte) dias**, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em hipótese negativa, os respectivos fundamentos.

Cientifique-se o representante a respeito da expedição desta Recomendação.

Encaminhe-se cópia da Recomendação e dos ofícios de fls. 53-56 e 68-74 à Câmara de Vereadores do Município de Ibotirama/BA e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), a fim de que tomem conhecimento do fatos e fundamentos aqui indicados e adotem as providências que entenderem pertinentes.

A Recomendação ao prefeito deve seguir com cópia dos ofícios de fls. 53-56 e 68-74, bem como dos documentos de fls. 75-142.

Guanambi/BA, 12 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
ADNILSON GONÇALVES DA SILVA
Procurador da República

H.S

Assinado com certificado digital por ADNILSON GONCALVES DA SILVA, em 12/07/2018 10:43. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5D34172F.4F7C40A4.4FD34699.C47CAC46